

RELAÇÃO DE ENDEREÇOS		
SUVIS/DIR'S	CONTATO	FONE/RAMAL
SUVIS - SÃO MATEUS - AV. RAGUEB CHOFFI, 1400	DRA. NAOMI	6113-1139
SUVIS - ITAIM PAULISTA - RUA JOÃO CARLOS LEITE PENTEADO, 140 - JD. CAMARGO VELLO-ITAIM PTª	DRA. ELAINE	6571-0060/6566-7747/6562-9911
SUVIS SÃO MIGUEL PAULISTA - RUA JOSÉ PEREIRA CARDOSO, 193 - CENTRO DE SÃO MIGUEL	DRA. DÉBORA	6297-0258/6131-2439
SUVIS - PERUS - AV. SALES GOMES, 130	DRA. FÁTIMA	3917-5643
SUVIS - CAPELA DO SOCORRO - R. CASSIANO DOS SANTOS, 499	DRA. MARIA DE FÁTIMA	5667-8800/5667-8118
SUVIS - PARELHEIROS - AV. SADAMU INOUE, 5252	DRA. ELIZABETH	5926-6528
PADI-9 - RUA BARÃO DE JACEGUAL, 175 - BROOKLIN	ELIANE	5506-5671
SUVIS - M BOI MIRIM - ESTRADA DE ITAPECERICA, 961	DRA. YAEKO	5512-7667
DIR-IV - AV. DOS COQUEIROS, 300-CENTRO - FRANCO DA ROCHA/COMPLEXO DO JUQUERI	MARIA ISABEL/NANCY	4449-5111 R. 370
DIR V - CARAPICUIBA - UBS COHAB 5 - AV.PRES.TANCREDO NEVES, 1304 - COHAB 5	RAQUEL SILVA VILARINHO	4167-9146/4188-7712
DIV V - JUQUITIBA - UBS JUQUITIBA - RUA JOSÉ ANTONIO NUNES, 90 - CENTRO	GENILSON OU SÉRGIO	4681-4226/4681-4230 R.219

FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO

Despacho da Diretora Executiva, de 17-08-2006

Proc. 861/06 - Ratifico a inexigibilidade de licitação, fundamentada na autorização da Diretora Técnica e na manifestação da Assessoria Jurídica que acolho, para a contratação dos serviços técnicos profissionais especializados de assessoria, a serem prestados no âmbito do projeto “Gestão de Atendimento”, por Janete Bernardo da Silva, nos termos do artigo 25, inciso II, combinado com art. 13, inciso III, da Lei 8.666/93, autorizando a realização da respectiva despesa.

Economia e Planejamento

COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO

Extrato do 3º Termo Aditivo
Contrato 017/2004 - C.P.A
3º Termo Aditivo, 3 Prorrogação e Alteração das Clausulas Quarta do Prazo, e Décima Quarta dos Anexos, do Contrato Celebrado Entre Esta Pasta, por Meio da Sua Unidade de Despesas Coordenadoria de Planejamento e Avaliação Esta Representada por Seu Instituto Geografico e Cartográfico , e a Fundação de Pesquisas Aquáticas - Fundespa, com a Finalidade de Assessorar e Subsidiar a Elaboração da Carta Imagem da Bacia Hidrografica do Ribeira de Iguape e Litoral Sul..
Contratante: Secretaria de Economia e Planejamento /Cpa Contratada: Fundação de Pesquisas Aquáticas -Fundespa Parecer Cj Sep -292/2006
Clausula Quarta - do Prazo o presente termo aditivo terá vigência até 31/12/2006, contados a partir de 01 de julho de 2006.
4.1- inalterado
4.3- inalterado
4.4 inalterado
Clausula Decima Quarta - dos Anexos
Constituem anexos do contrato:
I - Inalterada;
II - Inalterada;
III - Inalterada;
IV - Cronograma Físico-Financeiro de Julho a Dezembro de 2006.
Ficam ratificadas todas as demais cláusulas condições do contrato firmado em 09/06/2004 e de seus termos subsequentes, no que não colidirem com as ora estabelecidas.
Assinatura: 01/07/2006

FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA

Termos de Prorrogação de Contrato
Processo FPFL nº 031-2004. Contratante: Fundação Prefeito Faria Lima – CEPAM. Contratada: Kermaq Manutenção e Comércio de Máquinas Ltda. Termo de Prorrogação nº 34/2006, do Contrato 62-2004, de prestação de serviço continuados de manutenção preventiva, corretiva e de assistência técnica do equipamento Off Set Multilith. Vigência: 31-08-2006 a 30-08-2007. Valor global: R\$ 4.011,48. Valor mensal: R\$ 334,29.
Processo FPFL nº 032-2004. Contratante: Fundação Prefeito Faria Lima – CEPAM. Contratada: Kermaq Manutenção e Comércio de Máquinas Ltda. Termo de Prorrogação nº 35/2006 do Contrato 61-2004, de prestação de serviço continuados de manutenção preventiva, corretiva e de assistência técnica do equipamento Guilhotina, marca Catu H-82. Vigência: 31-08-2006 a 30-08-2007. Valor global: R\$ 3.768,36. Valor mensal: R\$ 314,03.

FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS

Extrato de Contrato
Processo: 068/2006 - Contratante: Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - SEADE - Contrato: 024/2006 - Contratado: Elabora Serviços e Comércio em Informática Ltda - ME. - Parecer Jurídico nº 182/2006 - Objeto: Prestação de Serviços de fornecimento de Base de dados em formato Excel contendo informações extraídas das Patentes (USPTO) pertencentes a empresas e inventores do Estado de São Paulo e CD-ROM com as patentes originais, em formato html. - Valor Total: R\$ 4.000,00. - Recursos: Programa de Trabalho: 04.122.2904.5513.0000; Natureza de Despesa: 3.3.90.39.12; Fonte de Recursos: 004.001.001. - Vigência: 20 dias. - Data de Assinatura: 10-08-2006
Extrato de Prorrogação e Aditamento
Processo: 052/2004 - Locatária: Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - SEADE - Contrato: 018/2004 - Locadora: Empas - Empresa de Participação e Administração São José Sociedade Civil Ltda. - Parecer Jurídico nº 164/2006 - Objeto: Locação de imóvel situado nesta capital, na Av. Cáper Libero, nº 390 - 8º andar. - Alteração: 1º Termo de Prorrogação e 3º de Aditamento e Reti-Ratificação. - Cláusulas Alteradas do Contrato Original: I - Prazo de Vigência, III - Aluguel e Correção e XIV - Valor do Contrato. - Valor Total: R\$ 70.302,24. - Recursos: R\$ 17.575,56 para o corrente exercicio - Programa de Trabalho: 04.122.2904.5513.0000; Natureza de Despesa: 3.3.90.39.91; Fonte de Recursos: 004.001.001 - Vigência 01-07-2006 a 30-06-2008 - Data de Assinatura: 11-07-2006

Justiça e Defesa da Cidadania

INSTITUTO DE MEDICINA SOCIAL E DE CRIMINOLOGIA DE SÃO PAULO

Despachos do Superintendente De 12-7-2006
Autorizando com base no Decreto nº 49.260 de 17.12.04, o cadastramento de: Mateus Herculano Caruso Silveira, RG. 3.801.379-SSP/SP (Processo nº 09/06-IMESC). Patricia Cordeiro da Silva, RG. 08095400-1-SSP/RJ (Processo nº 07/06-IMESC). De 25-7-2006 Autorizando com base no Decreto nº 49.260 de 17.12.04, o cadastramento de: Katia de Cassia Teixeira, RG. 18.300.812-1-SSP/SP (Processo nº 010/06).

FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Portaria Normativa Procon - 26, de 15-8-2006
<i>Dispõe sobre a adoção de procedimento sancionatório e dá outras providências</i>

A Diretoria Executiva da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/SP, resolve:

1. Disposições gerais

Artigo 1º - Será adototo o procedimento sancionatório previsto na Lei Estadual n.º 10.177, de 30.12.98, nas violações às normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidas na Lei Federal n.º 8.078 (Código de Defesa do Consumidor), de 11.09.90, bem como em outros diplomas legais.

2. Do auto de infração

Artigo 2º - Verificados os indícios de ocorrência de infração às normas de proteção e defesa do consumidor será lavrado auto de infração e instaurado o procedimento administrativo sancionatório.

§ 1º - A apreensão de produtos com a finalidade de constituição de prova administrativa perdurará até a decisão definitiva.

§ 2º - O processo administrativo inicia-se somente com a lavratura do auto de infração, sendo as diligências fiscalizatórias, a exemplo de autos de constatação e notificações, atos de mera averiguação sem constituir gravame e, por isso, prescindem de qualquer defesa.

§ 3º - A instauração de procedimento sancionatório não implica, salvo aplicação de medida cautelar, em qualquer efeito à pessoa do autuado até a decisão final, sendo vedada a divulgação indevida de informações, exceto em relação ao seu procurador ou terceiro que demonstre legítimo interesse.

Artigo 3º - O auto de infração deverá conter a identificação precisa do autuado, o local de sua lavratura, a data e hora, a narração dos fatos que constituem a conduta infratora, a remissão às normas pertinentes à infração e à sanção aplicável, a assinatura do agente, o número da cédula de identificação fiscal - CIF, o prazo e o local para a apresentação da defesa e o valor da multa, quando aplicável.

§ 1º - A narração da conduta infratora poderá ser feita de forma sucinta quando houver remissão ao auto de constatação ou outra peça onde a conduta esteja descrita de forma detalhada, devendo uma cópia desta acompanhar o auto.

§ 2º - Deverão, ainda, constar as informações concernentes aos dados econômicos do acusado para os fins do disposto no artigo 57 Lei n.º 8.078, de 11.09.90.

Artigo 4º - Instaurado o processo, os autos do procedimento sancionatório ficarão a cargo da Assessoria de Controle e Processos da Diretoria Executiva, a quem compete a realização dos atos de expediente para o seu devido processamento.

3. Dos atos processuais, da citação e defesa do autuado
Artigo 5º - As intimações dos despachos, decisões interlocutórias e finais serão feitas por meio de publicação no Diário Oficial do Estado.

Artigo 6º - O autuado será citado na forma prevista nos artigos 34 e 63, III, da Lei Estadual n.º 10.177, de 30.12.98, podendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer defesa:

a) indicando os fatos e fundamentos de direito que embasam sua impugnação;

b) juntando toda prova documental necessária;

c) requerendo e indicando precisamente as provas adicionais pretendidas, com rol de testemunhas, se oral, e assistente técnico e quesitos, se pericial, justificando sua pertinência.

§ 1º - Toda prova documental deve acompanhar a defesa e o pedido para a juntada posterior deverá conter os motivos da não disponibilidade dos documentos na época.

§ 2º - Instruída a defesa com todas as provas pretendidas, as alegações finais dela deverão fazer parte.

Artigo 7º - As petições poderão ser encaminhadas por via postal, sendo consideradas, para efeito de prazo, as datas de postagem.

4. Da instrução

Artigo 8º - A instrução será realizada na forma prevista no artigo 63, IV e V, da Lei Estadual n.º 10.177, de 30.12.98.

Artigo 9º - A Assessoria de Controle e Processos, além das atribuições a ela inerentes, proferirá despacho de mero expediente.

Artigo 10 - Antes de ser proferida a decisão de primeiro grau pela Diretoria Adjunta de Programas Especiais, será ouvida a Assessoria Jurídica, após Manifestação Técnica elaborada pelos Técnicos de Proteção e Defesa do Consumidor designados para desenvolver referido trabalho.

Artigo 11 - A Diretoria Adjunta de Programas Especiais proferirá decisões interlocutórias e de mérito, inclusive em caso de quitação da pena pecuniária constante do auto de infração ou de demonstrativo de cálculo, quando voluntariamente o autuado efetuar o pagamento.

5. Do recurso

Artigo 12 - Da decisão proferida pela Diretoria Adjunta de Programas Especiais caberá recurso à Diretoria Executiva, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão, nos termos dos artigos 39, 40 e 63, VIII da Lei Estadual n.º 10.177, de 30.12.98.

§ 1º - O recurso não terá efeito suspensivo, exceto no caso de aplicação de multa;

§ 2º - Antes de ser proferida a decisão de segundo grau pela Diretoria Executiva, será ouvida a Assessoria Jurídica, após Manifestação Técnica elaborada pelos Técnicos de Proteção e Defesa do Consumidor designados para desenvolver referido trabalho.

6. Das medidas cautelares

Artigo 13 - Nos casos de estrita necessidade para a eficácia da decisão final e desde que fundamentada a existência do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora”, poderá a Diretoria Executiva estabelecer as medidas cautelares incidentes nos termos do artigo 56, parágrafo único, da Lei n.º 8.078, de 11.09.90, e a Diretoria de Fiscalização as antecedentes, nos mesmos termos.

Parágrafo único - Os procedimentos sancionatórios em que forem aplicadas medidas cautelares terão prioridade sobre todos os outros.

7. Das multas

Artigo 14 - A fixação dos valores das multas nas infrações ao Código de Defesa do Consumidor (artigo 57 da Lei nº 8.078, de 11.09.90), dentro dos limites legais de 200 a 3.000.000 UFIRs, será feita de acordo com a gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor na forma da presente portaria e seu anexo.

Parágrafo único - A dosimetria da pena de multa será feita em duas fases: na primeira, proceder-se-á à fixação da pena-base que será calculada em função dos critérios definidos pelo artigo 57 da Lei 8.078, de 11.09.90; em seguida, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes previstas no artigo 19, incisos I e II, desta Portaria.

Artigo 15 - As infrações serão classificadas de acordo com sua natureza e potencial ofensivo em quatro grupos (I, II, III e IV) pelo critério constante do Anexo I.

Parágrafo único - Consideram-se infrações de maior gravidade, para efeito do disposto no artigo 59 da Lei 8.078, de 11.09.90, aquelas relacionadas nos grupos III e IV do ANEXO I da presente Portaria Normativa.

Artigo 16 - Com relação à vantagem, serão consideradas as seguintes situações:

I - Vantagem não apurada ou não auferida, assim consideradas, respectivamente, as hipóteses em que não restar comprovada a obtenção de vantagem com a conduta infracional ou a infração, pelas próprias circunstâncias, não implicar na auferição desta.

II - Vantagem apurada, assim considerada aquela comprovadamente auferida em razão da prática do ato infracional.

Artigo 17 - A condição econômica do infrator será aferida pela média de sua receita bruta, apurada preferencialmente com base nos 3 (três) meses anteriores à data da lavratura do auto de infração, podendo a mesma ser estimada pelo órgão.

§1º - A média da receita mensal bruta estimada pela Fundação PROCON-SP poderá ser impugnada até o trânsito em julgado no processo administrativo, mediante a apresentação de ao menos um dos seguintes documentos:

I - Guia de informação e apuração de ICMS - GIA;

II - Declaração de arrecadação do ISS;

III - Demonstrativo de resultado do exercício - DRE;

IV - Declaração de Imposto de Renda.

V - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Micro Empresas e das Empresas de Pequeno Porte - DARF SIMPLES.

§ 2º - Na hipótese de fornecedor que desenvolva atividade de fornecimento de produto e serviço, será necessária a apresentação de documentos que

comprovem a receita bruta auferida com ambas as atividades, observada a relação constante do parágrafo anterior.

§ 3º - A receita considerada será referente à do estabelecimento onde ocorra a infração, salvo nos casos de infrações que atinjam outros estabelecimentos do mesmo titular, caso em que suas receitas também deverão ser computadas.

Artigo 18 - A dosimetria da pena de multa será definida através da fórmula abaixo, a qual determinará a Pena Base:
" PE + (REC . 0,01) . (NAT) . (VAN) = PENA BASE "

Onde:

PE - definido pelo porte econômico da empresa;

REC - é o valor da receita bruta;

NAT - representa o enquadramento do grupo da gravidade da infração (Natureza);

VAN - refere-se à vantagem.

§ 1º - O porte econômico da empresa será determinado em razão de sua receita e obedecerá aos critérios de classificação para arrecadação fiscal, recebendo um fator fixo, a saber:

a) Micro Empresa = 220;

b) Pequena Empresa = 440;

c) Médio Porte = 1000;

d) Grande Porte = 5000.

§ 2º - O elemento REC será a receita bruta da empresa, aplicando-se um fator de correção de curva progressivo quando superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), assim determinado:

REC = [(VALOR DA RECEITA - R\$ 120.000,00) x 0,10] + R\$ 120.000,00

§ 3º - O fator Natureza será igual ao grupo do enquadramento da prática infrativa classificada no Anexo I.

§ 4º - A Vantagem receberá o fator abaixo relacionado, determinado pela vantagem com a prática infrativa:

a) Vantagem não apurada ou não auferida = 1

b) Vantagem apurada = 2

Artigo 19 - A Pena Base poderá ser atenuada de 1/3 (um terço) à metade ou agravada de 1/3 (um terço) ao dobro se verificadas no decorrer do processo a existência das circunstâncias abaixo relacionadas:

I - Consideram-se circunstâncias atenuantes:

a) ser o infrator primário;

b) ter o infrator, de imediato, adotado as providências pertinentes para minimizar ou reparar os efeitos do ato lesivo.

II - Consideram-se circunstâncias agravantes:

a) ser o infrator reincidente, considerada para tanto decisão administrativa irrecorrível contra o fornecedor nos cinco anos anteriores à constatação do fato motivador da autuação, observando-se o disposto no § 3º, artigo 59 da Lei n.º 8.078, de 11.09.90;

b) trazer a prática infrativa conseqüências danosas à saúde ou à segurança do consumidor, ainda que potencialmente;

c) ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo;

d) ter a prática infrativa ocorrido em detrimento de menor dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial, interdidadas ou não e ocorrido em detrimento da condição cultural, social e econômica do consumidor;

e) ser a conduta infrativa praticada em período de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade.

Artigo 20 - O valor da multa será reduzido nos seguintes casos, respeitados os limites do artigo 57 da Lei n.º 8.078, de 11.09.90:

a) de 25% (vinte e cinco por cento) do seu valor, caso ocorra o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento do Auto de Infração pelo autuado;

b) de 15% (quinze por cento) do seu valor, caso ocorra o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias depois de publicada primeira decisão que julgar subsistente a infração;

c) de 5% (cinco por cento) do seu valor, caso ocorra o pagamento no prazo máximo de 15 (quinze) dias depois de publicada decisão definitiva, proferida pela Diretoria Executiva, da qual não caiba mais recurso administrativo.

Parágrafo único - Na hipótese de mera impugnação da condição econômica, os prazos acima contar-se-ão a partir da decisão desta impugnação.

Artigo 21 - No caso de concurso de agentes, a cada um deles será aplicada pena graduada de conformidade com sua condição econômica nos termos do artigo 14 desta Portaria.

Parágrafo único - No concurso de práticas infrativas, a pena de multa será aplicada para cada uma das infrações, podendo, a critério do órgão e desde que não agrave a situação do autuado, ser aplicada a multa correspondente à infração de maior gravidade, com acréscimo de 1/3 (um terço).

8. Da cobrança e parcelamento

Artigo 22 - No caso de penalidade pecuniária, o infrator será intimado por via postal a efetuar o pagamento por meio de Boleto Bancário, com data de vencimento de, no mínimo, 30 (trinta) dias de sua emissão.

Artigo 23 - As multas impostas serão recolhidas nos termos do artigo 7º, VI, da Lei n.º 9.192, de 23.11.95, e artigo 7º, VI, do Decreto nº. 41.170, de 23.09.96.

Artigo 24 - Fica autorizado o parcelamento dos débitos vencidos decorrentes de infrações à legislação de proteção e defesa do consumidor, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais com atualização monetária pelo INPC do IBGE, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos limites e condições aqui estabelecidos.

Artigo 25 - O valor de cada parcela mensal (em UFIR) será calculado de acordo com o número de parcelas pretendido, multiplicando-se o débito atualizado (em UFIR) até a data do requerimento por um dos fatores abaixo estabelecidos:

Nº. de parcelas	Fator
3	0,33666
6	0,17084
9	0,11558
12	0,08797
18	0,06038
24	0,04661

§ 1º - Os valores das parcelas não poderão ser inferiores a 500 (quinhentas) UFIR.

§ 2º - Em caso de cobrança judicial, não se incluem no parcelamento o valor do reembolso das custas e despesas processuais bem como a verba honorária, que deverão ser recolhidas em separado.

Artigo 26 - O requerimento de parcelamento, suscrito pelo devedor ou seu representante legal e dirigido à Assessoria de Controle de Processos da Diretoria Executiva, deverá indicar o número de parcelas pretendido e conter a confissão de dívida, considerando-se deferido o pedido com a emissão dos boletos bancários das respectivas parcelas.

Artigo 27 - A falta de pagamento de qualquer das parcelas no vencimento caracterizará o rompimento do parcelamento e vencimento imediato do saldo devedor.

Artigo 28 - A Diretoria Executiva da Fundação Procon-SP, a seu critério, poderá deferir o parcelamento de débitos de outra natureza nas mesmas condições aqui estabelecidas.

9 - Da Inscrição na Dívida Ativa

Artigo 29 - Os créditos sujeitos à inscrição na Dívida Ativa, após determinação do Procurador do Estado, serão inscritos por meio de Termo de Inscrição de Dívida Ativa que serão encaderados em livro próprio contendo, cada um, 300 (trezentas) folhas.

Parágrafo único - Caberá à Assessoria de Controle e Processos da Diretoria Executiva a manutenção dos livros de inscrição e da emissão das Certidões de Dívida Ativa.

Artigo 30 - A presente Portaria aplica-se, no que couber, aos procedimentos administrativos sancionatórios para os quais não tenha havido decisão administrativa irrecorrível.

Artigo 31 - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Anexo I

Classificação das Infrações ao Código de Defesa do Consumidor

a) Infrações enquadradas no grupo I:

1. ofertar produtos ou serviços sem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, condições de pagamento, juros, encargos, garantia e origem entre outros dados relevantes (artigo 31);

2. deixar de fornecer prévia e adequadamente ao consumidor, nas vendas a prazo, informações obrigatórias sobre as condições do crédito ou financiamento (artigo 52);

3. omitir, nas ofertas ou vendas eletrônicas, por telefone ou reembolso postal, o nome e endereço do fabricante ou do importador na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial (artigo 33);

4. promover publicidade de produto ou serviço de forma que o consumidor não a identifique como tal, de forma fácil e imediata (artigo 36);

5. prática infrativa não enquadrada em outro grupo.

b) Infrações enquadradas no grupo II:

1. deixar de sanar os vícios do produto ou serviço, de qualidade ou quantidade, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuem o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária (artigos 18, 19 e 20);

2. deixar de cumprir a oferta, publicitária ou não, suficientemente precisa, ou obrigação estipulada em contrato (artigos 30 e 48);

3. redigir instrumento de contrato que regula relações de consumo de modo a dificultar a compreensão do seu sentido e alcance (artigo 46);

4. impedir, dificultar ou negar a desistência contratual e devolução dos valores recebidos, no prazo legal de arrependimento, quando a contratação ocorrer fora do estabelecimento comercial (artigo 49);

5. deixar de entregar, quando concedida garantia contratual, termo de garantia ou equivalente em forma padronizada, esclarecendo, de maneira adequada, em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor (artigo 50, parágrafo único);

6. deixar de fornecer manual de instrução, de instalação e uso de produto em linguagem didática e com ilustrações (artigo 50, parágrafo único);

7. deixar de redigir contrato de adesão em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar a sua compreensão pelo consumidor (artigo 54, § 3º);

8. deixar de redigir com destaque cláusulas contratuais que impliquem na limitação de direito do consumidor, impedindo sua imediata e fácil compreensão (artigo 54, § 4º);

9. ofertar produtos ou serviços sem assegurar informação correta